

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70

RECURSO Nº. : 110.419 Voluntário e Ex Officio

MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs. 1990, 1991 e 1992

RECORRENTE: J. C. LIMA E CIA. LTDA e DRJ CURITIBA - PR

SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.444

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COBRANÇA DE IMPOSTO EM DUPLICIDADE: Deve-se cancelar da exigência a parcela lançada com base na presunção legal de suprimentos cuja origem e efetividade da entrega restaram improvados, quando no mesmo mês é lançada omissão detectada por prova direta. Recurso de ofício negado.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Deve-se manter a exigência quando restam improvadas a origem e a efetividade da entrega dos numerários que supriram o caixa. Recurso voluntário negado.

CSL - LANÇAMENTO REFLEXO: A decisão proferida no lançamento principal estende-se ao reflexo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa. Recurso voluntário negado.

IRF - ART. 8.º DO DL 2.085/82: Não prospera a tributação por distribuição automática de lucros, quando lançada à alíquota de 25%, com base no DL 2.065/83, após a vigência do art. 35, da Lei 7.713/88. Recurso voluntário provido.

PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE: O Senado Federal, através da Resolução n.º 49/95, suspendeu a execução dos DL n.º 2.445/88 e 2.449/88, em razão do Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade dos mesmos, conforme sentença do STF no RE n.º 148.754-2/93. Neste sentido, as regras declaradas inconstitucionais não mais podem ser aplicadas, pelo que o presente lançamento, fundamentado naqueles diplomas legais, não pode prosseguir. Recurso voluntário provido.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE: É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial/Faturamento à alíquota original de 0,5%, nunca por alíquota superior, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Recurso voluntário parcialmente provido.



PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por J. C. LIMA & CIA. LTDA. e de recurso de ofício interposto pela DRF - CURITIBA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex officio e, em DAR provimento parcial ao recurso voluntário para: 1) excluir as exigências do IRF e do PIS/FATURAMENTO; 2) reduzir a alíquota aplicável à Contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); 3) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e 4) reduzir a multa de lançamento ex officio para 75% (setenta e cinco por cento) no exercício financeiro de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente decisão.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

RECURSO Nº: 110.419
RECORRENTE: J. C. LIMA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo compreende o recurso voluntário interposto pela contribuinte acima e o recurso de ofício apresentado pelo julgador de primeira instância.

Em 01/12/94, a empresa sofreu autuação referente ao IRPJ dos exercícios 90, 91 e 92 (fl. 626). Como lançamentos reflexos, foram lavrados os Autos de Infração de PIS (fl. 631), FINSOCIAL/FATURAMENTO (fl. 636), IRF (fl. 641) e CSL (fl. 646), referentes aos mesmos exercícios. Foram lançados créditos tributários de UFIR 2.629.813,90 (IRPJ) , UFIR 42.577,90 (PIS), UFIR 117.655,76 (FINSOCIAL), UFIR 1.762.670,27 (IRF) e UFIR 613.480,47 (CSL).

As irregularidades apontadas pelos agentes do fisco foram:

1. OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS:

- a empresa teria deixado de contabilizar notas fiscais emitidas nos anos-base acima.

2. OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS:

- a fiscalizada não teria comprovado a origem e a efetividade da entrega de recursos que suprimam o caixa a título de aumento de capital e de empréstimos de Iran Campos dos Santos e Jair César de Matos à empresa.

As bases de cálculo utilizadas foram:

EX.	NF SEM REGISTRO	SUPRIMENTOS	PREJ. COMP.	VLR. TRIBUTÁVEL
1990	5.202.868	1.933.000	(26.984)	7.108.884



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

1991	96.056.320	85.250.000	(1.927.892)	179.378.428
1992	838.176.910	303.500.000	0	1.141.676.910

Os lançamentos reflexos tomaram os valores de omissão de receitas como base de cálculo.

Inconformada, em 26/12/95, a empresa apresentou impugnação ao lançamento (fls. 652-676). Inicia sua defesa pleiteando a exclusão da tributação os valores lançados como suprimento de caixa, que é uma presunção legal *juris tantum* de omissão de receitas. O lançamento da omissão de receitas por falta de contabilização das notas fiscais, em valor superior aos suprimentos, já englobaria a presunção de omissão de receitas baseada nestes. A manutenção de ambas as tributação implicaria em cobrança em duplicidade sobre a mesma receita.

Insurge-se contra a cobrança do IRF indicando três equívocos:

- a CSL teria sido utilizada como base de cálculo do lucro distribuído.
- não teria havido a compensação dos prejuízos acumulados, como realizado no processo matriz.
- o IRPJ teria sido utilizado como base de cálculo do lucro distribuído.

Além disso, argumenta que sua cobrança é indevida, pois não haveria o menor indício da sua distribuição, não podendo a ficção jurídica eleger fato gerador diferente do previsto no CTN. Trouxe doutrina e jurisprudência judicial em apoio à sua tese.

Em seguida, pleiteia o cancelamento dos juros de mora cobrados com base na variação da TRD. Finaliza a peça impugnatória, contestando os lançamentos de PIS e FINSOCIAL, ambos efetuados com bases de leis já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

A decisão monocrática (fls. 686-701) entendeu que o lançamento era parcialmente procedente. Em primeiro lugar, o julgador *a quo* tomou como não impugnada a parcela referente às notas fiscais não registradas, pelo que considerou que a DRF deveria efetuar a imediata cobrança do crédito correspondente.

Sobre a parcela impugnada, considerou que o argumento da dupla tributação sobre os suprimentos de caixa era parcialmente procedente. Como a empresa não teria apresentado extratos bancários ou outros elementos que comprovassem sua afirmação, ele acolheu apenas os valores lançados como suprimento de caixa para os quais existiriam lançamentos, no mesmo mês, de valores tributados por falta de registro das notas fiscais, conforme demonstrativo de fl. 691.

Cancelou da tributação do IRPJ e dos lançamento reflexos as seguintes parcelas:

- ex. 1990: Cr\$662.862;
- ex. 1991: Cr\$56.000.990;
- ex. 1992: Cr\$207.186.959.

Afastou os demais argumentos da impugnante em relação à cobrança da TRD e aos lançamentos reflexos e recorreu de ofício em relação à parcela cancelada. A ciência da decisão foi dada em 18/05/95 (AR fl. 704).

O recurso voluntário (fls. 705-737) foi interposto em 25/05/95. A recorrente inicia sua defesa requisitando que os argumentos da peça impugnatória sejam considerados no recurso, agregando, ainda, os que se seguem.

A seguir levanta preliminar no sentido de interromper cobrança imediata da parte do débito que o julgador monocrático considerou não-impugnada, pois sua impugnação teria contestado o IRF, o PIS e o FINSOCIAL independentemente do



PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

resultado do mérito do IRPJ e, além disso, teria impugnado a TRD como indexador dos tributos. Argumenta que continua em discussão a base de cálculo da matéria tributável, que ela entende exacerbada, pois todos os suprimentos de caixa deveriam ser excluídos. Nenhuma parcela da base de cálculo poderia ser cobrada antecipadamente.

Como a matéria tributável ainda estaria em discussão, não haveria parcela não impugnada e, somente após esgotados os recursos administrativo, o crédito tributário teria a liquidez e certeza necessárias à sua exigência e execução. Além disso, seu pleito seria no sentido de excluir o valor dos suprimentos do montante tributado como falta de registro de notas fiscais e não a esse somado, como proferido na decisão monocrática. Assim, a exigibilidade desses valores estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN.

Quanto ao mérito, argumenta que a decisão monocrática teria excluído apenas parcela dos suprimentos de caixa, apurada em demonstrativo sem sentido. Os valores remanescentes deveriam ser excluídos da parcela que estava sendo cobrada imediatamente.

Encerrando, reforça os argumentos contra a TRD.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

V O T O

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente acredito necessário especificar as questões que estão em litígio no presente processo:

1. a suspensão (ou não) da exigibilidade da parcela referente às notas fiscais não registradas (em preliminar).
2. a parcela dos suprimentos de caixa não cancelados na primeira instância e forma de cálculo da base tributável.
3. a cobrança de encargo calculados com base na TRD, para todos os tributos e contribuições lançados.
4. os lançamentos de IRF, PIS e FINSOCIAL, independentemente de qualquer outra questão.

Examinando a preliminar, verifico que não há dúvida de que os lançamentos de IRF e PIS foram impugnados *in totum* pela contribuinte. O lançamento de FINSOCIAL, por sua vez, teve, no mínimo, sua alíquota contestada; em litígio, portanto, seu *quantum*. Assim, não há possibilidade de tratar esses lançamentos como não impugnados. Suas exigibilidades encontram-se suspensas, conforme o CTN.

Quanto ao IRPJ e à CSL, também entendo suspensas suas exigibilidades. Dois tópicos ainda se encontram em litígio nesses lançamentos: o valor



PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

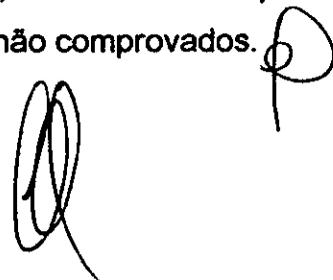
tributável (suprimentos de caixa) e a remuneração moratória sobre o tributo/contribuição (TRD).

Quanto ao valor tributável, acredito que a omissão de receitas lançada deva ser apreciada de forma global. Embora o fiscal tenha usado como base dois fatos e dois enquadramentos distintos, estes não estão inequivocamente separados. Em alguns casos, é possível a completa separação. Por exemplo, se fossem apuradas duas vendas de dois bens sem registro das duas notas fiscais. Em semelhante situação, não vejo impedimento em tratar cada omissão como matéria distinta: não há comunicação entre as duas vendas sem nota e, portanto, não há dúvidas sobre cada valor envolvido.

No caso em tela, entretanto, o lançamento foi efetuado com base em uma prova direta (falta de registro de nota fiscal) e em uma presunção legal (suprimentos de caixa), ambos verificados no mesmo período base. Isso provocou uma interrelação entre ambas, admitida pela próprio julgador de primeira instância, quando cancelou parcela dos valores lançados como suprimento.

Tratar a parcela que foi objeto de autuação por prova direta como matéria não impugnada parece-me temerário, dada a possibilidade de sobreposição entre esta e a autuação baseada nos suprimentos de numerários.

Não é ocioso lembrar que o valor global da omissão de receitas está em litígio, seja por recurso voluntário, seja por recurso de ofício. O julgador singular privilegiou, acertadamente diga-se, a prova direta. Mas não seria impossível ocorrer circunstância em que o julgador de segunda instância, encontrando algum erro na determinação da parcela apurada por prova direta, dar-lhe provimento ao recurso voluntário, para, em seguida, reformar a decisão *a quo*, ressuscitando parcela equivalente de omissão de receitas apurados por suprimentos não comprovados.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

Essa possibilidade, ainda que meramente hipotética nos presentes autos, demonstra que a interdependência entre os suportes fáticos da tributação em tela não permite tratá-los como matérias perfeitamente separadas.

Ainda que tal não ocorresse, não vejo como cobrar o pretense crédito tributário que resultaria do entendimento do julgador singular. O art. 161 do CTN é imperativo: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Pergunto: qual o montante a ser cobrado, se o contribuinte contesta a aplicação da TRD? Ele pagaria o imposto e a multa, e esperaria a cobrança posterior dos juros?

Ora, é um direito do contribuinte saber o exato montante necessário à extinção do crédito tributário que lhe é exigido. Em outros termos, este deve ser revestido de certeza, ou seja, o crédito deve ter caracterização exata, inconfundível e inalterável. Não vejo tal qualidade no crédito tributário pretendido pelo julgador monocrático.

Eis porque entendo que a exigibilidade da tributação referente ao IRPJ e à CSL também estão suspensas.

Superada a preliminar, passo ao mérito, que se limita ao valor lançado como suprimento de caixa não comprovado. O recurso voluntário pleiteia o cancelamento do valor remanescente e o recurso de ofício pede a revisão da parcela cancelada.

Não vejo como atender o pleito do recurso voluntário.

A presunção de omissão de receitas por aumento de capital e por empréstimo de sócio à empresa somente é afastada quando a contribuinte logra demonstrar a origem e a efetividade da entrega dos recursos através de documentação coincidente em datas e valores. Não é o caso dos autos.



PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

A alegação de que os recursos são os mesmos já tributados pela falta de registro das notas fiscais mereceria uma melhor fundamentação, com um mínimo de documentação que permitisse uma efetiva conexão entre os fundos. Acredito, ainda, que, tendo o julgador monocrático utilizado certa lógica para cancelar parcela dos suprimentos, poderia a contribuinte ter até exposto outra lógica que lhe fosse mais favorável, a qual seria apreciada. Não o fez. Não trouxe documentação que comprovasse origem e entrega dos numerários, nem tampouco contrapôs à lógica que cancelou as parcelas lançadas como suprimento outra que lhe fosse menos onerosa.

Assim, voto pelo manutenção dos valores tributados a título de aumento de capital e empréstimos de sócios à empresa, que remanesceram da decisão monocrática.

Mesma sorte merece o recurso de ofício.

Em posição prudente, o julgador *a quo* cancelou os valores lançados como suprimentos de caixa, quando existisse, no mesmo mês, lançamento por falta de registro de nota fiscal em valor lhes desse suporte. O demonstrativo é claro, ao contrário do afirmado pela recorrente, e a lógica é razoável: a origem do suprimento cancelado seria a omissão já tributada dentro do próprio mês. Assim, não vejo motivos para reformar a decisão *a quo.*, pelo que nego provimento também ao recurso de ofício.

Passo a examinar os lançamentos reflexos.

A CSL não foi objeto de qualquer argumentação específica. Assim, a decisão proferida no lançamento principal estende-se ao reflexo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa.



PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

O IRF foi lançado com base no art. 8.º do Decreto-lei 2.065/83, à alíquota de 25%. A jurisprudência desta Câmara cristalizou-se (v. Acórdão 103-14.054) no sentido de afastar a utilização do diploma retro, após a vigência do art. 35, da Lei 7.713/88, que instituiu o ILL, cobrado à alíquota de 8%. Assim, voto pelo cancelamento da exigência relativa ao IRF.

Mesma sorte se reserva ao PIS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei n.º 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, editou a Resolução n. 49, de 1995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-lei.

Como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem ser mais aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode prosseguir. Assim, voto pelo cancelamento da exigência relativa ao PIS.

O lançamento de FINSOCIAL deve ser mantido. Entretanto, no cálculo da exigência, há que se reduzir a alíquota da contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7.º, da Lei 7.787/89, 1.º, da Lei 7.894/89 e 1.º, da Lei 8.147/90, que elevaram a alíquota original de 0,5% para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente. Assim sendo, voto pela manutenção da exigência, afastando, contudo, a exigibilidade excedente àquela calculada à alíquota de 0,5%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº: 10930.001.560/94-70
ACÓRDÃO Nº: 103-18.444

Sigo a caudalosa jurisprudência desse Colegiado no sentido de afastar da exigência a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Finalmente, verifico que, no exercício 92, a multa de ofício foi lançada com o percentual de 100%, devendo ser reduzida para 75%, seguindo, inclusive, ato normativo das autoridades administrativas (ADN COSIT 01/97).

Tendo em vista o exposto acima, nego provimento ao recurso de ofício, tomo o recurso voluntário por tempestivo e voto por reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e por dar-lhe provimento parcial, para cancelar as exigências de IRF e PIS, para afastar a exigibilidade do FINSOCIAL excedente àquela calculada à alíquota de 0,5%, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e para convolar a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões (DF), 18 de março de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

